

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 458/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 43/2019 que “Dispõe sobre o cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes, matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho.

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bez

### I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 43/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que dispõe sobre o cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes, matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes e dá outras providências.

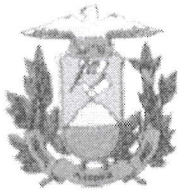
Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

*“A realização dos serviços ambientais, ou seja, a capacidade dos ecossistemas de manter as condições ambientais apropriadas depende da implementação de práticas humanas que minimizem nosso impacto adverso nesses ecossistemas. O alerta das Nações Unidas sobre as conseqüências da mudança climática global, magnificado pelo último relatório do Intergovernamental Panel on Climate Change-IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas), apresenta dados que provam definitivamente que a ação humana, com o seu modo de produção e consumo, é responsável pelo aumento de ocorrências ambientais antes consideradas naturais.*

*Uma política direcionada a recuperação de áreas degradadas através da efetiva ação do Estado, através de serviços ambientais utilizando instrumentos econômicos para incentivar a conservação dos ecossistemas, estimulando a produção sustentável, direcionando-os para as populações mais pobres, principalmente as ribeirinhas, que são dependentes destes ecossistemas, como parte fundamental nesta equação.*

*O Estado deverá definir as iniciativas para o cadastramento, monitoramento e recuperação de nascentes e o manejo adequado de áreas com vegetação nativa, o reflorestamento de áreas de preservação permanente e de áreas degradadas com espécies nativas, a adoção de práticas de manejo do solo agrícola, o desenvolvimento da agricultura ecológica, a educação ambiental, o resgate de conhecimentos tradicionais, a implantação de sistemas de tratamento de água, esgoto e de disposição adequada de resíduos sólidos, nos Municípios que fazem parte do Vale do Rio Cuiabá.*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*A presente matéria legislativa tem como objetivo estabelecer critérios para que essas ações sejam desenvolvidas nas nascentes e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes, viabilizando ações governamentais voltadas à realização de atividades que promovam a despoluição do rio, a socialização de seu uso e a manutenção da relação histórica das populações ribeirinhas que secularmente ali sobrevivem.*

*A oportunidade histórica desta Casa de contribuir para a construção de uma nova postura do Estado frente à necessidade urgente de preservar os recursos hídricos e a biodiversidade, além de incentivar a recuperação de áreas degradadas, com uma ação efetiva no Rio Cuiabá e seus afluentes, justificam o pleno apoio ao projeto de lei em tramitação.”*

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 19/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 27/02/2019 (fls. 02 e 04/verso).

Seguidamente, a propositura foi remetida a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação da propositura.

A proposição foi remetida a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária que, pelo parecer encartado nos autos, também se manifestou favoravelmente a aprovação da propositura.

Em seguida, foi apresentada a emenda n.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias, tendo, por conseguinte, os autos reenviados as Comissões de Mérito, os quais ratificaram o parecer exarado, acatando a emenda n.º 01.

Conforme certificado nos autos, a propositura foi aprovada em 1ª votação pelo plenário desta Casa de Leis no dia 03/11/2021.

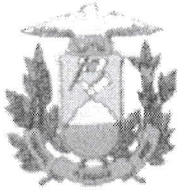
Por derradeiro, a segunda pauta foi devidamente cumprida no período de 10/11/2021 a 23/11/2021, quando, então, no dia 17/03/2021, o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado o presente Projeto de Lei visa, em linhas gerais, dispor sobre o cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes, matas ciliares e entornos do Rio Cuiabá e seus afluentes, bem como estabelece a forma de gestão destas ações, nos seguintes termos:



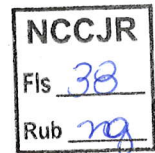
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastramento, monitoramento, recuperação das nascentes e matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes e estabelece formas de controle e gestão destas ações.*

*Parágrafo único. As ações de cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes e matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes tem como objetivo disciplinar a atuação do Poder Público em relação a estas atividades e serviços ambientais específicos, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todos os municípios do Vale do Rio Cuiabá.*

*Art. 2º São princípios e diretrizes das atividades e serviços de cadastramento, monitoramento e recuperação:*

*I - desenvolvimento sustentável;*

*II - controle social e transparência;*

*III - promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade;*

*IV - restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;*

*V - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;*

*VI - reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;*

*VII - prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;*

*VIII - promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade; e*

*IX - fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.*

*Art. 3º Para os fins desta Lei, e observados os princípios e diretrizes nela dispostos, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:*

*I - planos e programas de prestação de serviços ambientais;*

*II - captação, gestão e aplicação de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais;*

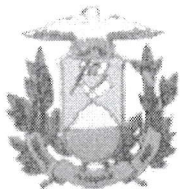
*III - assistência técnica e capacitação voltadas à promoção dos serviços ambientais;*

*IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais.*

*§ 1º O Poder Executivo disciplinará as atividades e os instrumentos necessários para o cadastramento, monitoramento e recuperação de que trata esta Lei, cujas informações integrarão a base de dados sobre o Meio Ambiente.*

*§ 2º O Cadastro a que se refere o § 1º conterá, no mínimo, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais necessários e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a Política Estadual Ambiental.*

*§ 3º Os órgãos estaduais e municipais competentes deverão encaminhar os dados a que se refere o § 2º ao órgão gestor do Cadastro, conforme disposto em regulamento.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fis	39
Rub	ng

*Art. 4º Serão observados prioritariamente nas atividades e serviços as seguintes diretrizes:*

*I - recomposição ou restauração das nascentes e de matas ciliares degradadas com espécies nativas, florestais ou não;*

*II - conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico das espécies da fauna e flora;*

*III - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento cultural e do turismo ecológico;*

*IV - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; e*

*V - vedação à conversão de áreas florestais para uso agrícola ou pecuária.*

*Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial para pagamento dos serviços previstos nesta lei.*

*Parágrafo único. Para a abertura do crédito especial de que trata o caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*Art. 6º Fica revogada a Lei nº 9.616, de 26 de setembro de 2011.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Inicialmente cumpre destacar a importância da matéria para o meio ambiente, especialmente na conservação das nascentes, consignado na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Em relação à matéria, a Constituição Federal, estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre temas relativos à proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa do solo, proteção ao patrimônio paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do artigo 24, incisos VI, VII e VIII, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;*

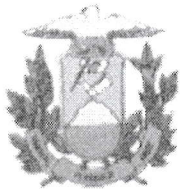
*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*





§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

Dentre as normas gerais, podemos citar a Lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que institui a política de Recursos Hídricos, que, em seu art. 2º, inciso I, prevê assegurar a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água exibindo desta forma evidente preocupação com sua manutenção e com a sua utilização racional, bem como com a prevenção contra eventos críticos decorrentes do uso inadequado, conforme proposto pelo presente Projeto de Lei. Vejamos:

### **DOS OBJETIVOS**

*Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:*

*I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;*

Além disso, as áreas no entorno das nascentes são protegidas pela Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, o novo código florestal, que as considera área de preservação permanente, bem como protege a sua vegetação. Vejamos:

*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

*(...)*

*IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;*

*Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*(...)*

*§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.*

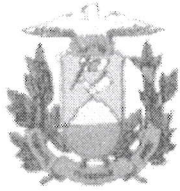
Convém destacar que, as atribuições previstas na propositura se encontram implícitas na Lei 9.616/2011, que instituiu o Sistema de Proteção e recuperação do Rio Cuiabá e seus afluentes, que passa a ser substituída por esta proposição de modo a garantir maior efetividade as ações, conforme podemos constatar da leitura do seu art. 1º.

*Art. 1º O Sistema de Proteção e Recuperação do Rio Cuiabá e seus afluentes será efetivado com base nos seguintes procedimentos:*

*I - proteção da mata ciliar ainda existente;*

*II - recuperação da mata ciliar nas áreas degradadas, com o plantio de espécies nativas;*

*III - recuperação das nascentes e olhos d'águas;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fis	41
Rub	mg

*IV - combate efetivo à erosão nas áreas que margeiam o Rio Cuiabá e seus afluentes;*

*V - apoio ao uso de práticas sustentáveis de uso dos recursos naturais no entorno da bacia;*

*VI - fomento às ações de conservação e proteção da biodiversidade.*

Logo, fica evidente que pode o Estado do Mato Grosso exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº 43/2019, não havendo, portanto, em que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Noutro giro, em relação à iniciativa de Leis, a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, estabelecem o Princípio da Separação dos Poderes, a qual estabelece que nenhum dos Poderes Constituídos, seja o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, sob pena de violação a tal princípio.

Dessa forma, com base neste princípio, o artigo 39º da Constituição Estadual, em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece as disposições relativas de matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No presente caso, a propositura não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, uma vez que as ações previstas na proposição, apenas realça uma função já típica das atribuições a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA (denominação conferida pela Lei Complementar n.º 612/2009) conforme dispõe o artigo 23, seus incisos e § 1º, razão pela qual não gera novas atribuições ao referido órgão.

Eis o teor dos artigos:

*Art. 23 À Secretaria de Estado de Meio Ambiente compete:*

*I - gerir a política estadual do meio ambiente, compreendendo a preservação, conservação e recuperação ambiental;*

*II - promover o fortalecimento da dimensão e a responsabilidade ambiental no âmbito das políticas públicas e da sociedade;*

*III - exercer o poder de polícia administrativa ambiental;*

*IV - estudar, formular e propor as normas necessárias ao zoneamento ambiental;*

*V - promover o monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antrópicas sobre os mesmos;*

*VI - propor a criação, implantar, administrar e fiscalizar as unidades de conservação estaduais.*

*§ 1º A Secretaria deverá organizar, atualizar e manter o cadastro estadual de atividades que alteram o meio ambiente.*

*§ 2º A Secretaria deverá elaborar e divulgar inventários periódicos de censos faunísticos e florísticos, considerando essencialmente as espécies raras e endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, no presente momento não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal, tratando-se por exclusão de matéria de iniciativa tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado, *in litteris*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Outrossim, sobre a inconstitucionalidade material, a Constituição da República, estabelece no artigo 225 que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*” estando assim a proposta amparada quanto ao interesse público.

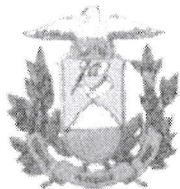
Além disso, a CF/88 determina a competência material ambiental, comum à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e Municípios delimitado nos artigos 23, incisos III, VI e VII.

Dessa forma, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

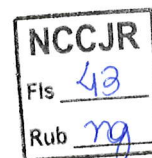
Em relação à emenda n.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias, esta visa suprimir o inciso V do artigo 4, a fim de adequações legais. Analisando o objeto da emenda, por possuir pertinência temática e ajustar a propositura a legística formal, pois o conteúdo já vem abarcado pela Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), a emenda n.º 01 deve ser **acatada**.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 43/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **acatando** a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 29 de 03 de 2022.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 43/2019 – Parecer n.º 458/2022
Reunião da Comissão em 29 / 03 / 2022
Presidente: Deputado <i>Wilmair Dal Bo</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Wilmair Dal Bo</i>

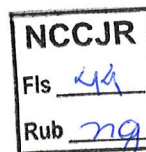
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 43/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, <b>acatando</b> a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	<i>[Signature]</i>
	Membros (a)
<i>[Signature]</i>	





FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

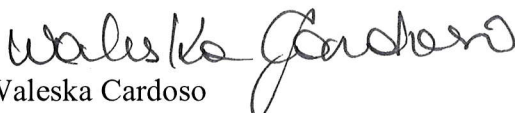


Reunião	3ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 43/2019 "c/emenda"		
Autor (a)	Deputado Eduardo Botelho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda n.º 01. Votaram com o Relator o Deputado Dr. Eugênio presencialmente e o Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Max Russi. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda n.º 01.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR